



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000135-24.2020.5.09.0652
AUTOR: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos.

Narra a petição inicial que o autor foi empregado da Petrobrás Distribuidora S.A. de 08/01/1990 a 01/03/2013, estando aposentado desde 01/11/2011. Durante o pacto laboral e após seu término, ele contribuiu para a AMS (Assistência Multidisciplinar de Saúde), plano de assistência à saúde destinado aos empregados, ativos e aposentados, da ré, por força de instrumento coletivo de trabalho. O autor está acometido de grave neoplasia maligna do duodeno, razão pela qual iniciou tratamento quimioterápico em outubro de 2019, com os medicamentos "Oxaliplatina" e "Xeloda". No entanto, ele apresentou graves reações aos medicamentos, tendo sido descoberto posteriormente que isso se deveu ao fato de ele possuir uma rara deficiência da enzima DPD, responsável pela metabolização da substância 5-fluorouracil, presente nos respectivos princípios ativos. Ademais, ele é portador da Síndrome de Lynch, que aumenta a probabilidade de a pessoa desenvolver tumores, dentre os quais os intestinais. Diante desse quadro, sua última e única opção de tratamento consiste na imunoterapia/ quimioterapia com a utilização do medicamento "Keytruda" (substância ativa pembrolizumab), prescrito pela Dra. Gisah Guilgen (oncologista). Solicitada a liberação da cobertura do tratamento à AMS, foi recusada, ao argumento de que o medicamento não teria registro na ANVISA, seria *off label* (não indicado para o quadro do paciente, conforme a bula) e de que tratar-se-ia de tratamento experimental. Ante o risco iminente de morte caso não liberado o tratamento, requer o autor a concessão de tutela de urgência.

Analiso.

Primeiramente, esclareço que o autor ajuizou a demanda perante o Juízo materialmente competente, a saber, a Justiça do Trabalho, tendo em vista que se trata de plano de saúde de que ele é beneficiário por força de contrato de emprego outrora mantido com a ré e regulado por ACT. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Marco Buzzi, do STJ, no conflito negativo de competência n. 152.258 (DJ: 16/10/2017):

"(...) 1. Extrai-se, da leitura da petição inicial, que a autora requereu o fornecimento de materiais cirúrgicos do programa pela Assistência Multidisciplinar à Saúde - AMS, oferecido pela empregadora - Petrobras S/A, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Sobre o tema, **o Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, havendo estreita vinculação entre o contrato de trabalho e o plano de saúde gerido pela própria empregadora - como benefício trabalhista resultante de acordo coletivo -, a competência para dirimir eventuais controvérsias oriundas dessa relação pertence à Justiça do Trabalho** (AgInt no REsp 1577901/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016).

Verifica-se que, nesta modalidade de assistência privada à saúde, os planos não são considerados comerciais, tendo em vista serem os planos próprios das empresas, sindicatos ou associações ligadas a trabalhadores, que administram diretamente a assistência médica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobrás a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no CC 131.786/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (...)** (grifos nossos).

Partindo dessa premissa, a tutela de urgência, modalidade provisória de prestação jurisdicional, tem como finalidade antecipar o pedido enquanto o processo tramita, antecipando os efeitos da medida até o final do processo, desde que preenchidos os seus pressupostos legais (art. 300, do CPC) probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo -, restando assegurada a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, assegurando o resultado prático da demanda.

No caso em tela, está presente a probabilidade do direito. O autor comprovou que é portador de neoplasia maligna em estágio avançado e que necessita do medicamento "Keytruda" em razão de ser portador de deficiência da enzima DPD e da Síndrome de Lynch, condições que impedem a utilização do tratamento ordinariamente prescrito para casos idênticos ("Xeloda"), tudo conforme o relatório médico de fls. 33/34. Comprovou, ainda, a negativa da AMS em cobrir o tratamento, conforme os e-mails de fls. 69/72 e os protocolos de fls. 118 e 121.

Diversamente do alegado pela AMS nos supracitados e-mails, o medicamento utilizado na quimioterapia/imunoterapia "Keytruda" possui sim registro na ANVISA, sob o n. 100290196, tal como informado na petição inicial pela parte autora (fl. 09).

Em segundo lugar, o fato de o tratamento ser *off label*, ou seja, de não haver previsão de utilização do "Keytruda" para o caso específico do autor decorre do fato de se tratar de caso deveras raro. Como exposto no relatório médico de fls. 33/34, o autor é portador de deficiência da enzima DPD e da Síndrome de Lynch, de modo que não pode ser submetido ao tratamento ordinário para casos análogos, que seria a quimioterapia com o medicamento "Xeloda". Isso já foi tentado e o resultado foi desastroso. A especificidade do caso do autor - que é portador de 2 (dois) problemas genéticos raros simultaneamente explica o porquê de a sua doença eventualmente não constar da bula de indicações do "Keytruda", bem como a ausência de estudos clínicos concluídos que demonstrem a efetividade do tratamento.

No entanto, tudo isso foi devidamente explicado no relatório de fls. 33/34, dele tendo constado inclusive que a realização de imunoterapia com "Keytruda" constitui **a única e a última opção** para a sobrevivência do autor.

É importante ressaltar que as negativas da ré não vieram acompanhadas de qualquer

fundamentação médica que as corroborasse. Sequer há um parecer médico justificador das negativas; nem mesmo o nome do médico assistente foi citado. Por outro lado, ao autor justificou documentalmente sua necessidade e a especificidade do caso.

Partindo dessa premissa, a negativa de custeio do tratamento pela ré é abusiva. As cláusulas 31ª, II (fl. 306) e 32ª XVII, "B" (fl. 308), do Regulamento da Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS expressamente preveem o custeio de tratamento quimioterápico para câncer. Os medicamentos de administração ambulatorial, como é o caso do "Keytruda" (quimioterapia/imunoterapia), não são objeto de benefício farmácia, devendo o procedimento ser solicitado diretamente pelo prestador à AMS (cláusula 42ª, do Regulamento, à fl. 312). Mas ainda que assim não fosse - o que apenas se cogita por extremo apego à dialética -, a cláusula 39ª, I (fl. 311), do Regulamento determina que medicamentos oncológicos orais são cobertos pelo benefício farmácia, sendo certo que o medicamento "Keytruda" não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão de cobertura da cláusula 41ª do Regulamento (fl. 312).

O perigo de dano é evidente, pois o relatório de fls. 33/34 expressamente informa que o autor tem câncer agressivo, de modo que o tratamento deve ser iniciado com urgência, sob risco de morte iminente.

Enfim, considerando que: a) o autor é incontestavelmente beneficiário do plano de saúde da AMS; b) ele está com neoplasia maligna grave; c) sua última e única alternativa é a realização de imunoterapia/quimioterapia com o medicamento "Keytruda"; d) seu caso é muito raro, em razão de ele ser portador de deficiência da enzima DPD e da Síndrome de Lynch; e) o Regulamento da AMS expressamente prevê a cobertura de tratamento oncológico, conforme os dispositivos citados acima; e f) a não administração do medicamento implicará inexoravelmente a morte do autor; o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Pelas razões expostas, **defiro** a tutela de urgência requerida para **determinar** que a ré, através da AMS (Assistência Multidisciplinar de Saúde), custeie o tratamento do autor com o medicamento "Keytruda", por tantas sessões quantas forem necessárias para o seu integral tratamento.

Intime-se a parte autora e intime-se a ré, por oficial de justiça, com urgência, para que cumpra a presente decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 537, do CPC.

Após, incluam-se os autos em pauta de audiência; intime-se a parte autora e cite-se a ré.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

CURITIBA/PR, 18 de fevereiro de 2020.

JACQUELINE AISES RIBEIRO VELOSO
Juíza do Trabalho Substituta